



MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: Resultados obtidos pelo CEJUS-Ponta Grossa no ano de 2017.

Autor: Laiza Cristina de Souza¹
Orientador: Fabiane Mazurok Schactae²

Resumo: O presente resumo apresenta de forma breve os meios autocompositivos de solução de conflitos e sua aplicação no âmbito dos litígios familiares. Para tanto buscou-se definir o que são esses meios diferenciando-os da justiça tradicional. Foram abordadas as alterações legislativas e os resultados obtidos nos processos oriundos das varas de família da cidade de Ponta Grossa encaminhados para o Cejusc no ano de 2017 para realização de audiência de mediação. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória, quantitativa e qualitativa desenvolvida por meio do método dedutivo. Como instrumentos de coleta de dados, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras Chave: Mediação. Conflitos. Família

1. INTRODUÇÃO

Falar de métodos autocompositivos solucionar conflitos têm sido cada vez mais frequente no cenário jurídico brasileiro. Embora, essa metodologia tenha sido utilizada ao longo da história, no Brasil sempre predominou a justiça tradicional, na qual a solução é obtida por meio de uma decisão judicial que é obtida após o prática de diversos atos complexos que formam o processo.

Nossa sociedade vive uma explosão de litigiosidade a cada dia inúmeras novas ações judiciais são propostas, o que acarreta na demora da prestação da tutela jurisdicional. Assim é de suma importância a introdução formas alternativas de solução de conflitos, tais como a conciliação e mediação, em especial ao que tange aos conflitos familiares.

Para tanto, o presente trabalho busca de forma breve apresentar os meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, buscando diferenciá-lo da justiça tradicional. Abordar-se-á as alterações legislativas envolvendo a temática, em especial a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de

¹ Graduanda em Direito (SECAL). Laiza.cristinacoach@gmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil (UEPG). Professora do Curso de Direito (SECAL).
fabiane.schactae@gmail.com



Processo Civil. Por fim, foram analisados os resultados obtidos nos processos oriundos das varas de família da cidade de Ponta Grossa que foram encaminhados para o Cejuscc-PG no ano de 2017 para aplicação das técnicas alternativas para resolução dos conflitos.

2. PROCESSO JUDICIAL (GANHA/PERDE) E MEDIAÇÃO (GANHA/GANHA)

Na forma tradicional de resolução de conflitos a solução é dada por terceiro imparcial, o juiz. Ocorre de maneira impositiva, uma obrigação, uma ordem. Ao decidir acerca de um conflito apresentado pelas partes ao magistrado cabe apenas acolher ou não os pedidos formulados, não sendo permitido, em atenção ao princípio da adstrição, ir além ou aquém do que foi requerido pelos litigantes com base nas questões fáticas por eles apresentadas.

Nesta forma, denominada método adversarial ou heterocompositivo, verifica-se, apenas um ganhador, ou seja, um ganha e o outro perde pois, o acolhimento do pedido de um importa no não acolhimento do pedido do outro e vice-versa. Nesse contexto para uma das partes a decisão será negativa, já que não alcançará o que objetivava.

O método heterocompositivo é tradicionalmente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse mecanismo, a pessoa entra em uma luta na qual a satisfação de seus interesses somente virá pela vitória. (NUNES, 2016, p.26). Em decorrência disso ocorrem “desgastes emocionais, enfraquecimento da relação social, culpabilização, estigmatização, ressentimentos, custos desnecessários e soluções tardias” (NUNES, 2016, p.26).

Esse contexto de batalha judicial, com a ideia de um vencedor e um perdedor, gera insatisfação, inquietude para as partes envolvidas, e morosidade na definição da solução, haja vista que descontentamento acarretará na propositura de recursos que buscam a revisão da decisão, fazendo com que dia-a-dia aumente o número de processos em trâmite no Brasil.

Ainda que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegure a todos o direito a razoável duração do processo judicial, este princípio, no método heterocompositivo, é ainda é um ideal, em especial num tempo marcado por uma



cultura da litigância, aliado à morosidade e falta de estrutura do Poder Judiciário, conforme destaca Nunes (2016 p.26)

A nossa jurisdição estatal está mergulhada numa imensa crise em razão do volume de processos, de inúmeros problemas estruturais, lentidão na prestação jurisdicional, descrédito, insatisfação das partes, duelos intermináveis e dificuldades de eficácia das decisões judiciais.

Um ponto para a possível superação desse panorama de crise é o estímulo aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, em que se deixa de lado a ideia da existência de um ganhador e um perdedor, para a de ganhador-ganhador. (MARQUES FILHO, 2016). Os métodos autocompositivos além de reduzir o tempo e o custo dos processos judiciais resultam numa decisão satisfatória à ambas as partes.

3. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar dos métodos autocompositivos não serem uma novidade, ainda há uma forte tendência de deixar nas mãos do Estado a resolução dos conflitos. No entanto, percebe-se que em razão das dificuldades do Estado em cuidar da prestação jurisdicional, aos poucos esse paradigma vem sendo alterado e essas metodologias começam a serem inseridas no ordenamento jurídico e incentivadas, inclusive por organismos internacionais, (NUNES, 2016, p.32)

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125 ampliando o sistema multiportas de solução de conflitos. Segundo Nunes (2016, p.35):

O Poder Judiciário passou a criar políticas públicas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, a incentivar programas e ações de incentivo à autocomposição de litígios, à criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e cidadania (CEJUSCS) e a disseminar uma cultura do diálogo, da pacificação social e a incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas de autocomposição.

Na esteira da Resolução o Código de Processo Civil de 2015, diferente do anterior, deu destaque às formas consensuais, ao diálogo processual, ao negócio jurídico processual e a autocomposição, (NUNES, 2016, p.35). Sendo que prioriza, já no início do processo, a realização de audiência de conciliação e/ou mediação.

Por fim, ocorreu o marco legal da mediação com a elaboração da Lei 13.140/15. Segundo o *caput* ao art.1º dessa lei a mediação surge “como meio de solução de



controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

Segundo Antônio Carlos Ozório Nunes (2016, p.39) a mediação “é adequada para todos os conflitos, principalmente que as partes mantêm relacionamento continuado, como nas relações familiares, societárias, de vizinhança, entre outras”. É baseada nos princípios da autonomia da vontade das partes, imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade, isonomia, e boa-fé (CAHALI , 2015.P.94).

Para Malvina Ester Muszkat (2003, p.34) “ a mediação como método pacífico de resolução ou administração de conflito tem como finalidade oferecer às partes do litígio uma forma não adversária de tratar suas questões que a justiça comum, pela sua lógica de ganhar ou perder, desestimula, privilegiando a disputa e o antagonismo”. E ainda, aduz que “nas disputas judiciais, necessariamente todos saem perdendo. Até os que vencem, ao final, já não mais os mesmos, pelo desgaste emocional que geram e a que se sujeitam”. (MUSKAT,2003,p.55)

O litígio é inerente a sociedade, decorre exatamente da dinâmica, envolvendo as necessidades, sentimentos e interesses conflitantes (BACELLAR , 2016, p 106) que desencadeia na necessidade um solução. Nunes afirma que (2016, p. 33) “diante desta realidade que demanda uma Justiça de qualidade, mais harmonizadora, em tempo razoável, a mediação (re)surge num modelo flexível à disposição da população e como política pública para a resolução dos mais diversos conflitos.”

Assim, os métodos autocompositivos podem ser uma alternativa para a crise enfrentada pelo judiciário, havendo a possibilidade de uma resolução rápida, valorização pessoal e a satisfação com ganhos mútuos através de soluções elaboradas pelas próprias partes.

4. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código de Processo Civil de 2015, em sua nova dogmática principiológica, à luz dos valores e normas fundamentais constitucionais, estabeleceu em seu artigo 694



a solução consensual de conflitos familiares como prioridade para áreas como mediação e conciliação dos conflitos.

A mediação pode ser entendida como um princípio, uma conduta que permite desenvolver a personalidade, que capacita a conquista de liberdade interna do ser humano e a igualdade que todo ser merece perante o outro, ao passo que assegura o sentimento de pertença ao gênero humano (BARBOSA, 2004).

Ao passo que a conciliação demonstra-se binária, pois apresenta ao final um julgamento com a exclusão de um direito, enquanto a mediação possui caráter ternário promovendo a inclusão de ideias afastando o julgamento (BARBOSA, 2006). O entendimento decorre do fato de o legislador optar pela conciliação, em que "serão os próprios mediadores cadastrados, em revezamento, mas aproveitando-se as formações interdisciplinares, que levarão mais qualidade às sessões de mediação. [...] Em suma: abordar adequadamente os problemas e dilemas e gerenciá-los melhor" (NUNES, 2016, p. 69).

Esclarece Barbosa (2007, p. 133) acerca da mediação interdisciplinar:

A mediação é um método que se vale de técnicas de comunicação, adequada para a escuta qualificada, prestando-se, com muita eficiência, a concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado. Como se trata de uma linguagem, qualquer profissional pode se habilitar para obter uma formação. Com a mediação, as ciências humanas fazem irrupção nas relações jurídicas, pois trata de um conhecimento interdisciplinar a serviço do acesso à, assim, os saberes das diferentes disciplinas - direito, psicanálise, psicologia, filosofia etc. - conduzem a uma complementaridade da prática social, função e objetivo desta nobre linguagem, permitindo implementar os paradigmas da pós-modernidade.

Nesse sentido, Lôbo (2012, p.49-50), afirma que as decisões tomadas em sede de mediação são "mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito". Isso decorre das negociações integrativas realizadas no curso da mediação, a qual possibilita que as pessoas envolvidas cheguem a um acordo satisfatório que fornece ganhos mútuos, inexistindo parte vencida, o que evita o retorno recorrente ao judiciário, portanto, sendo mais efetivo em relação àquele engendrado por advogados e juiz ou à decisão judicial.

Casos de família são complexos pelo fato de acarretar em sentimentos, perdas, envolvimento de filhos, com isso o meio alternativo traz um tratamento mais adequado aos conflitos familiares permitindo a escuta em vários ângulos possibilitando um



resultado satisfatório para as partes. Todos os seres humanos tem necessidades a serem supridas, e, motivados a isso, terão conflitos com outros seres humanos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades (BACELLAR , 2016,p106)

No ano de 2017 foram remetidos ao Cejusc-PG, pela primeira e segunda vara de família da Comarca de Ponta Grossa, 1737 processos para aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, em 850 foram realizadas audiência de mediação, sendo que em 598 houve acordo, pondo fim ao processo. (CEJUSC-PG, 2017)

Com isso pode-se observar que a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito familiar apresenta resultados positivos, pois o percentual de acordo, nos processos em as partes se submeteram as técnicas de autocomposição, foi de 70,4%, o que contribui para uma solução mais rápida e satisfatória do que a obtida pelo método tradicional.

5. CONCLUSÃO

O conflito é inerente a sociedade e por muito tempo predominou o meio tradicional, consistente na heterocomposição, onde a decisão é imposta pelo juiz resultando em um perdedor e um ganhador. Contudo, nos últimos anos esse cenário tem se modificado com a intensificação da utilização dos meios autocompositivos como a conciliação e a mediação.

A mudança na legislação que teve como ponta pé inicial a resolução 125 do CNJ que instituiu uma política pública de solução adequada de conflitos e posteriormente o Código de Processo Civil que inseriu no procedimento a audiência de conciliação e mediação, têm contribuído para essa quebra de paradigma.

No âmbito dos conflitos familiares, em que além de envolver questões jurídicas envolve também questões emocionais, esses meios, em especial a mediação, tem-se demonstrado eficaz e adequada, que com através do diálogo conseguem construir um acordo que preserve os interesses dos envolvidos, contribuindo para o acesso à justiça, desafogamento do sistema judiciário e a preservação dos laços afetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília , DF, 5 de out.1988

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n 10.406**, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem** . 5 ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CEJUSC, Ponta Grossa. Relatório interno.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARACO, Marcela. **As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem**. Jus Brasil, 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes>>. Acesso em: 16 de Jun. 2018.

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. **Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 16 de Junho de 2018.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.



PRUDENTE, Neemias Moretti. **A mediação e os conflitos familiares**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536>. Acesso em: 16 jun. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Editora MÉTODO, 2008.

TURKENICZ, Abrahan. **Organizações Familiares**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.